

o que é inadmissível e indefensável. O contratado pelo IPEG, seja qual fôr o regime que se quiser atribuir, terá que contribuir para o INPS.

IV

Porém há mais o que se objetar na exposição do nobre Presidente do IPEG. A oposição se dirige, agora, à figura do contratado, em caráter temporário, sob o regime de adjudicação de serviços.

A temática foi desenvolvida de acôrdo com a melhor doutrina pelo nosso companheiro, Doutor JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO, em dois memoráveis trabalhos (Pareceres ns. 10 e 11 de 1968); o primeiro, relativo à SEPE-1, e, o segundo, atendendo a consulta da Secretaria de Administração (êsse, junto por cópia).

Demonstra o parecerista (que trouxe a esta PRG o seu longo tirocínio de ex-Juiz do Trabalho) que êsses contratos de locação ou de adjudicação de serviços são, salvo raras exceções, verdadeiros contratos de trabalho, em que se evidencia a relação de emprêgo (é o caso do pessoal que se quer contratar pelo IPEG, onde é evidente essa relação de emprêgo).

Salienta mais o parecer n.º 11/68 que o referido tipo de contrato está abolido do serviço público por expressa disposição constitucional, o art. 104 da Constituição de 1967. É certo que êsse preceito sofreu alteração com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, cujo art. 106 estabelece que

“O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial”.

Como até agora, ao que se saiba, a *lei complementar federal* ainda não foi expedida, fôrça é reconhecer que a êsse pessoal, contratado ou a ser contratado, para trabalhar mediante remuneração certa, obrigação de horário, sujeito ao poder disciplinar do empregador — e portanto como autênticos empregados, aplica-se a legislação do trabalho.

Em síntese, poderá o IPEG — se obtiver a *necessária autorização governamental* — contratar empregados nas especializações indicadas, mas *sob o regime da CLT e como contribuintes do INPS*.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal

**DEMISSÃO BASEADA NO ATO INSTITUCIONAL N.º 1.  
POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO GOVERNADOR**

Ex-Capitão da Polícia Militar do Estado da Guanabara requer a reintegração no pòsto que ocupava, do qual foi excluído com base no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

1. A exclusão do requerente teve fundamento nas conclusões constantes dos autos da Investigação Sumária n.º 67-64, sob a acusação de improbidade funcional, que teria se caracterizado pelo desvio da verba destinada à cantina e ao rancho da 3.ª Companhia do 7.º Batalhão da Corporação, pela qual era responsável como comandante da sub-unidade.

2. Pelos mesmos fatos que serviram de lastro à aplicação da pena revolucionária, o postulante foi processado perante o Colendo Conselho Especial de Justiça da Auditoria de Justiça Militar do Estado, sendo absolvido por decisão unânime proferida em 16 de junho de 1965, confirmada por acórdão também unânime de 2 de dezembro do mesmo ano, da Egrégia 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Estadual.

3. É com apoio nesta decisão judicial que o Requerente formula a sua pretensão, reforçando-a com a invocação de precedentes ocorridos com vários funcionários estaduais, que, após demitidos com base no primeiro Ato Institucional, retornaram ao serviço público, mediante a conversão administrativa da pena de demissão em suspensão.

4. O inquérito sumário instaurado contra o Requerente se encontra extraviado, não tendo sido possível o atendimento da requisição do mesmo por mim feita. Como o Requerente nada opõe com relação à observância das formalidades extrínsecas na investigação sumária a que respondeu (Ato Institucional n.º 1, art. 7.º, § 4.º), e nem tampouco argúi cerceamento de sua defesa (Decreto n.º 53.897, de 27-4-1964), o extravio não impede o exame da hipótese, eis que a matéria de fato alegada se acha plenamente confirmada no processo, inclusive pelo histórico do caso relatado pela Diretoria de Pessoal da PMEG no seu minucioso parecer.

5. A questão sôbre a competência dos Governadores dos Estados de reexaminar seus próprios atos praticados com fulcro no Ato Institucional n.º 1, é hoje matéria incontroversa. Na Guanabara, e bem assim nas outras unidades da Federação, são inúmeros os exemplos de revisão de punições impostas a seus servidores com base no referido Ato. A legislação revolucionária — é entendimento pacífico — não revogou o princípio de que “a competência para reconsideração do ato administrativo que impõe pena disciplinar, pertence à autoridade que a praticou” (*Rev. de Dir. Adm.*, vol. 41, pag. 411). Neste sentido, esta Procuradoria Geral tem se manifestado (Parecer n.º 3/67-HSRS e Parecer n.º 6/69-PCS) e da mesma forma a Consultoria Geral da República, conforme parecer publicado na *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 79, pág. 319, da lavra do eminente ADROALDO MESQUITA DA COSTA e *aprovado* pelo então Presidente da República.

Portanto, é estreme de dúvida que o Governador, de ofício ou provocado pelo interessado, pode rever as punições aplicadas na área do Poder Executivo Estadual, ainda que fundadas na legislação revolucionária e sem prejuízo do recurso ao Presidente da República previsto no art. 70, § 3.º, do Ato Institucional n.º 1.

6. Não obstante, sob o ângulo restrito da legalidade da punição imposta ao Requerente, não vislumbro qualquer vício que possa ser invocado para invalidar o ato. Em se tratando da aplicação do Ato Institucional n.º 1, a *validade* do ato só se verifica se o mesmo *não observou as formalidades extrínsecas* previstas na legislação revolucionária pertinente (Decreto n.º 53.897, de 27-4-1964), ou se configura caso de “inexistência de motivos”, como definido na Lei n.º 4.717, de 1965, isto é, “quando a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”.

7. Ora, da hipótese — afastada qualquer discussão sobre a observância das formalidades extrínsecas do ato, contra o que nada se alega — verifica-se que o *fato* que serviu de base para a exclusão do Requerente da PM é de existência indubitosa. De outro lado, a acusação — improbidade funcional — enquadra-se entre os casos que ensejam a aplicação das sanções previstas no § 1.º do art. 7.º do Ato Institucional n.º 1, entre elas a demissão do serviço público. Por conseguinte, o ato de exclusão do Requerente — sem se considerar o mérito do julgamento do fato que lhe deu causa — é formalmente perfeito.

8. A sentença judicial que o Requerente invoca não altera tal situação. Ainda que não se leve em conta que se trata de caso em que a Administração se valeu dos poderes extraordinários que lhe foram conferidos pelo Ato Institucional n.º 1, a absolvição do postulante se deu em termos que não repercutem na esfera disciplinar. É matéria pacífica — e dispensa maiores comentários — a independência das instâncias administrativas e penal. Somente se o Juízo Criminal *nega a existência do fato ou a respectiva autoria é que deixa de subsistir a sanção disciplinar*. E na hipótese isto não aconteceu. A sentença absolutória reconheceu a ocorrência do fato que deu motivo à aplicação da pena, declarando o Requerente por ele responsável. Apenas considerou que o caso não justificava uma condenação criminal.

9. Portanto, o exame do ato administrativo impugnado sob o prisma de sua legalidade ou legitimidade não aproveita à tese do postulante. A sua exclusão da PMEG não se constituiu em ato ilegítimo ou ilegal da Administração capaz de ensejar a sua *anulação* e conseqüentemente a *reintegração* do Requerente no posto que ocupava.

10. Se esta é a conclusão que nos impõe o *exame formal* do caso, o enfoque do *mérito* da questão nos leva a um resultado diametralmente oposto. Todos a quem fôr dado analisar o fato, que serviu de base à exclusão do Requerente, hão de se convencer de que a pena disciplinar máxima que lhe aplicaram foi — o menos que se pode dizer — excessivamente rigorosa. É manifesto que a sua imposição resultou muito mais do espírito punitivo que o momento revolucionário justificava, do que de razões objetivas apuradas em condições normais.

De outra parte, os pronunciamentos constantes do processo — feitos pelos órgãos que melhores condições têm para aquilatar os merecimentos

funcionais do Requerente — enfatizam que contra êle nada há do ponto-de-vista político ou ideológico. E não vacilam em opinar pelo seu retorno aos quadros da PM.

12. Considerando tôdas essas circunstâncias — e à vista dos precedentes existentes, indicados no processo — é que me manifesto no sentido de que a Administração poderá, se quiser, reexaminar a punição imposta, usando dos poderes discricionários de que é titular, dentre êles o de rever seus próprios atos que, embora legais, entenda desconformes com o espírito de justiça e equidade que deve informar as relações do Poder Público com seus servidores. Contudo, em se tratando de militar excluído da PMEG por ato cuja legalidade não se pode pôr em dúvida, entendo, *data venia*, a despeito dos demais pareceres integrantes do processo, não ser conveniente o seu retorno à Corporação, eis que tal situação — não prevista na legislação militar, na qual inexistente instituto análogo ao da readmissão do Estatuto dos Funcionários Civis — poderia abalar os princípios de hierarquia e disciplina que regem a organização. Para abrandar a dureza da sanção imposta, julgo mais adequada à hipótese — caso venha a ser revisto o ato — a conversão da pena de exclusão na de reforma, tal como sucedeu com inúmeros funcionários do Estado, que, após demitidos do serviço público com base no mesmo Ato Institucional n.º 1, foram beneficiados com a transformação da pena em aposentadoria.

É o parecer.

HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS  
Procurador do Estado

## EMPREGADOS DA SURSAN, POSTOS À DISPOSIÇÃO DA CEDAG. SITUAÇÃO TRABALHISTA. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

### I

Visa-se no presente processo a esclarecer a situação jurídico-trabalhista de pessoal empregado cedido pela Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN) à Companhia Estadual de Águas (CEDAG), em novembro de 1965, por ocasião da constituição desta, na forma do art. 181, *a*, da Lei n.º 263, de 1962. Esse pessoal pertenceu ao extinto Departamento de Águas da SURSAN, cuja atividade a novel entidade absorveu.

A movimentação do referido pessoal de uma para outra entidade ocorreu na forma permitida pelo art. 4.º do Dec. “N” n.º 478, de 19-10-1965, do seguinte teor:

“Art. 4.º — Poderá também a CEDAG requisitar servidores que estejam, nesta data, lotados no Departamento de Águas,